FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)

De: Presidencia
Enviado em: terça-feira, 28 de outubro de 2014 17:41
Para: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)
Assunto: ENC: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 266/2014 STJD
Anexos: AUDAX.pdf; image001.png

De: Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]
Enviada em: terça-feira, 28 de outubro de 2014 17:34
Para: Presidencia
Assunto: ENC: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 266/2014 STJD

De: Adriana Costa Solis
Enviado: terça-feira, 28 de outubro de 2014 15:15
Para: Rj Presidencia; Rj Administrativo; B&B - Marcelo Mendes (marcelo@bittencourtbarbosa.com.br)
Assunto: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 266/2014 STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

FAX Nº 1156/2014 – STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol
Para: Volta Redonda FC (Terceiro Interessado)
Para: TJD/RJ
Para: Federação de Futebol do Rio de Janeiro (FAVOR ENCAMINHAR A SEU FILIADO)
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2014.

De ordem do Dr. Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente ao **Recurso Voluntário sob nº 266/2014- STJD (729/2014 – TJD/RJ)** - tendo como Recorrente **GPA Audax Rio** ; Recorrido **TJD/RJ E Terceiro Interessado: Volta Redonda FC,** informo que através de despacho foi determinado, para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 3 (três) dias.

Informo, outrossim, que segue em anexo o recurso em seu interior teor.

Adriana Solis
Secretária do STJD

Adriana Solis

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva
adriana.solis@cbf.com.br
+55-21-2532-8709
www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente nº 003 — Fax: 1156/2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

29/09/14
18h 50min

Processo 729/2014

Reunido ao processo 688/2014

GPA AUDAX RIO, entidade de prática desportiva, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.406.799/0001-60, com endereço na rua João Antônio Sendas, nº 341, São João de Meriti – RJ , vem respeitosamente à V.Exa., através de seu advogado devidamente constituído, conforme procuração anexa, com fulcro no artigo 146 do CBJD apresentar:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Contra a decisão do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro que puniu o Recorrente no art. 191, III do CBJD com a pena de advertência e o manutenção do WO na forma administrativa.:

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 137 do CBJD, os recursos poderão ser interpostos pelo punido, pela parte vencida e pelo terceiro interessado.

Sendo este Pleno, a instância imediatamente superior, é o mesmo o único competente para processar e julgar o presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO

O presente recurso está em conformidade quanto a sua tempestividade, tendo em vista que a r.decisão do Pleno do TJD/RJ se deu em 25/09/2014(quinta-feira), tendo seu término em 29/09/2014(segunda-feira).

O preparo foi devidamente realizado conforme comprova o documento em anexo.

Diante disso, o presente recurso preencheu todos os requisitos contidos no art. 138 do CBJD.

BREVE HISTORICO

O Recorrente foi denunciado pela d. Procuradoria do TJD/RJ como incurso nas penas do art. 203 e 191,III do CBJD, em razão dos fatos relatados na súmula da partida que deveria ter sido realizada com a equipe do Volta Redonda FC, marcada para o dia 20/08/2014 as 15hs, no estádio Arthur Sendas, em São João de Meriti.

Pelo relato do árbitro, este foi informado, pelo Delegado do jogo, de que o Recorrente não apresentou todos os componentes da equipe da ambulância presente ao estádio, fato este que resultou na denúncia da D. Procuradoria por infração ao art. 203 e 191 do CBJD.

Justiça Desportiva
130

A defesa da recorrente aduziu que a referida partida não estava sob as exigências do Estatuto do Torcedor, ante a ausência de torcedores, no tocante a presença de ambulância, pois o Estádio Arthur Sendas, onde a partida deveria ter sido disputada, foi interditado para jogos com a presença de público, conforme se verifica através da RDI nº 048/14.

Alegou ainda que, mesmo desobrigado a cumprir o disposto no Estatuto do Torcedor, *ad cautelam*, solicitou a Secretaria de Saúde Municipal, que enviasse uma UTI móvel, nos padrões exigidos pelo Estatuto do Torcedor, tendo a mesma comparecido com uma equipe médica.

Por fim, a defesa alegou a imprestabilidade do Relatório do jogo, elaborado pelo Delegado, pois não estava preenchido corretamente.

Em sessão ocorrida em 12/09/2014, a 4ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ decidiu pela condenação do Recorrente nas penas do art. 203, com a perda dos pontos em favor do adversário e mais uma multa de R$ 500,00(quinhentos reais) e ainda advertência no art. 191, III do CBJD.

Em grau de recurso, o Recorrente renovou a razões defensivas, tendo ido a julgamento pelo Pleno do TJD/RJ que, por unanimidade de votos, absolveu o clube das penas do art. 203 do CBJD, mas manteve o WO com base na condenação do art. 191, III do CBJD, fato este que não foi matéria de recurso da Procuradoria.

Diante da manutenção do WO ante a interpretação extensiva da punição do art. 191, III do CBJD e o indeferimento do pleito relativo a remarcação da partida, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário.

DA MANUTENÇÃO DO WO

O Egrégio Pleno do TJD/RJ, não poderia manter o WO na forma administrativa com base na condenação no art. 191, III do CBJD, senão vejamos:

Inicialmente, o Recorrente afirma que ao dar entendimento extensivo ao art. 191, III do CBJD mantendo o WO na partida entre Audax e Volta Redonda, o Pleno acabou por agravar a pena do art. 191, III do CBJD, sendo certo que tal interpretação somente deveria ser possível

caso fosse objeto de recurso da Procuradoria ante o agravamento da pena do art. 191, III do CBJD.

Logo, a decisão proferida pelo Pleno do TJD/RJ culminou por ofensa direta ao art. 140 do CBJD que impede o agravamento da penalidade, salvo na hipótese de recurso feito pela Procuradoria, o que não ocorreu.

Não obstante o acima dito, a manutenção do WO não pode ser mantida, uma vez que em momento algum o Recorrente descumpriu o Regulamento Especifico da Competição ou Regulamento Geral e, nem mesmo, o Estatuto do Torcedor, conforme fundamentação abaixo.

Para adentramos no mérito recursal quanto a punição do art. 191, III do CBJD, se faz necessário analisar novamente as responsabilidades do Delegado do Jogo, haja vista que em virtude da informação passada por este para o árbitro, a partida não se iniciou.

No caso em tela, é indiscutível que o relatório do Delegado do jogo é documento **essencial** para apuração de eventuais infrações disciplinares, devendo ser **preenchido integralmente com fidelidade e exatidão sob pena do contido no §2º art. 58 do CBJD.**

O fato do delegado da partida em comento, **não ter preenchido o relatório a que estava obrigado, restou incontroverso no julgamento,** lembrando que o referido documento, extraído do sitio eletrônico da FERJ, demonstra que o delegado do jogo, nem sequer fez a verificação a que estava obrigado, não fazendo a anotação dos profissionais de saúde presentes no jogo e o detalhamento dos equipamentos da ambulância.

Cabe frisar que a própria decisão recorrida concorda que o Delegado do Jogo não cumpriu, em sua plenitude e corretamente, as suas funções, mas apesar disso, o Pleno do TJD/RJ entendeu que tal erro cometido pelo representante da FFERJ neste jogo, não afastou a infração do art. 191, III do CBJD.

A interpretação de que o erro crasso no relatório do delegado da partida não é suficiente para torna-lo totalmente imprestável para apuração de qualquer tipo de infração, se revela um contrassenso.

Ora, se o relatório é o documento hábil e se foi com base nos relatos do delegado que o árbitro não iniciou a partida e, se tal documento é imprestável, por lhe faltar um dos seus requisitos essenciais qual seja, a exatidão em seu preenchimento, tem-se claramente que a decisão do árbitro foi eivada de vício.

E não é só. Conforme já dito anteriormente, o referido jogo não estava sob o manto do Estatuto do Torcedor, pois não os portões estavam fechados ante a interdição feita pela Diretoria de Competições através da RDI 048/14, ou seja, não havia a relação de consumo contida na legislação mencionada.

Não há que se falar em violação ou descumprimento ao Regulamento Geral das Competições ou Especifico da Competição da Copa Rio, senão vejamos:

REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DE 2014.

Art. 19 - À associação mandante, para a realização da partida, além das medidas administrativas e técnicas indispensáveis à segurança e à normalidade do espetáculo, compete, entre outras, as seguintes obrigações e providências:

XXVII - Providenciar uma ambulância (UTI móvel) com equipamentos de primeiros socorros, (inclusive desfibrilador), um médico e dois enfermeiros-padrão, ***PARA CADA DEZ MIL TORCEDORES PRESENTES À PARTIDA,*** *em se tratando de jogo da categoria de profissionais. (g.n)*

§ 1º - Nas competições das divisões de profissionais, além das providências acima, ***deverão ser cumpridas as exigências do Estatuto do Torcedor,*** *ressaltando-se que a falta de UTI móvel, ou com a mesma sem a equipe completa formada por um médico e dois enfermeiros padrão ensejará a não realização da partida, com a equipe infratora declarada perdedora pelo escore de 3 x 0, após decisão do TJD. (g.n)*

Art. 128 - A falta de ambulância no padrão exigido pelo Estatuto do Torcedor, ensejará a não realização da partida, sendo a equipe detentora do mando de campo, automaticamente, declarada perdedora pelo escore de 3 x 0, após decisão do TJD. O mesmo ocorrerá na ausência de médico na equipe mandante e ausência de Serviço de Atendimento ao Torcedor (SAT) no estádio, assim comprovado pelo Delegado da partida.

De se notar que em todos os dispositivos citados, a obrigatoriedade da presença da ambulância se faz de acordo com os padrões do Estatuto do Torcedor e dentro de seus limites.

O artigo 24 do Regulamento Específico da Copa Rio, determina que:

> ***Art. 24*** *– Em todas as partidas será obrigatória a presença de ambulância,* ***de acordo com as especificações*** *do Estatuto do Torcedor, cabendo à associação detentora do mando de campo a responsabilidade total pela presença ou ausência da mesma.(g.n)*

Importante repetir que o **jogo se deu sob a forma de portões fechados, ou seja, sem a presença de público, como se depreende do incluso borderô do jogo e da RDI 048/14 que interditou o estádio.**

Ressalta neste momento que o Estatuto do Torcedor determina que a obrigação de disponibilizar a ambulância e a equipe médica é da entidade organizadora, sendo certo afirmar que a norma, contida nos regulamentos acima citados, transferiu uma obrigação legal da FFERJ para o mandante do jogo.

Portanto, considerando que o jogo se deu sem a presença de público, inquestionável que o Recorrente não violou nenhuma norma legal capaz de ensejar a decisão equivocada da arbitragem em não realizar a partida.

Imperiosa assim, a participação desta justiça especializada para determinar a realização de nova partida, por ser medida da mais lídima JUSTIÇA!

Apenas a guisa de esclarecimento, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, após decisão do árbitro de não realizar partida válida pelo Campeonato Carioca de 2007, por ausência de ambulância em **jogo com portões abertos** decisão esta, cuja consequência foi a aplicação do WO para a equipe do Bonsucesso F.C., e a atribuição de três pontos para a equipe do Bangu Atlético Clube, a FFERJ remarcou o jogo por bem do desporto, como se verifica da inclusa reportagem.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Como se pode observar da decisão acima transcrita, o perigo na demora da prestação jurisdicional bem como a fumaça do bom direito encontram-se presentes, na medida em que a competição Copa Rio de Profissionais de 2014 se encontra no final da 1ª fase, sendo certo que

a manutenção dos efeitos da decisão, ora combatida, e deixar prosseguir a competição trará prejuízos evidentes a legitimar a concessão do efeito suspensivo de que trata o artigo 147-A do CBJD, observada ainda a verossimilhança das alegações recursais que compõe a presente peça de combate.

A Lei 9615 em seu artigo 53, § 4º, determina que os recursos devam ser recebidos no seu efeito suspensivo, quando a punição exceder duas partidas ou quinze dias. Buscou o legislador uma forma de minimizar o prejuízo que uma decisão, ainda pendente de confirmação em instância superior, pudesse trazer a parte que ainda busca reverter a penalidade imposta. Principalmente em se tratando de instância em que se devolve toda a matéria de conhecimento.

Dar continuidade a competição, iniciando-se a segunda fase sem que seja analisado o mérito recursal, ocasionara o prejuízo, tanto para a agremiação quanto para a própria competição, irreparável, em grave ofensa ao principio *pro competitione*.

Assim sendo, por todos os motivos acima expostos e com fulcro no artigo 147 A, do CBJD, é o presente para requerer a concessão do efeito suspensivo, sendo medida da mais lídima justiça.

Isto posto, é a presente para requerer:

a) o recebimento da presente recurso e seu regular processamento;

b) a concessão de efeito suspensivo para que seja suspenso o Copa Rio de 2014 até o transito em julgado da presente demanda;

c) se digne julgar procedente o presente recurso para absolver o recorrente das penas do art. 191, III do CBJD anulando o WO e determinar que a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, remarque o jogo em comento;

d) a intimação da Ré, da d. Procuradoria e eventuais interessados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Neste Termos,

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2014.

Tiago Reis Coelho Amaro
OAB/RJ 134.610